DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2964/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9373/2015
PROTOCOLO	: 1595017
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: TRANSPICCOLI TRANSPORTES LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 322/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTORISTA E DESPESAS INCLUSAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 125.847,70
VIGÊNCIA	: 18/2/2015 A 29/4/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 95/2015 e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, que foram celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Transpiccoli Transportes Ltda – ME, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, no valor inicial de R$ 125.847,70 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Destacamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 322/2014, encartado nos autos TC/8442/2015, foi julgado legal e regular, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015.

Através do relatório de análise à peça 61, folhas 550-553, a equipe técnica especializada manifestou-se pela consonância da formalização contratual

e do 3º e 5º Termos Aditivos com as normas de licitações e contratações públicas.

Todavia, manifestou-se pela dissonância do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos com as normas de licitações e contratações públicas, em razão das publicações fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 62, folhas 554-556, opinando pela regularidade com *ressalva* da formalização contratual e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, devido às publicações intempestivas do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e devidamente instruído para julgamento. Assim sendo, com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 95/2015.

2.1. Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 95/2015 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência. Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

2.2. Formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos

O 1º, 2º e 4º Termos Aditivos foram formalizados com o intuito do acréscimo ao valor contratual e da prorrogação ao prazo de vigência, em atendimento aos arts. 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia,

infringiram o parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma, uma vez que as publicações ocorreram intempestivamente na imprensa oficial do município.

Quanto ao 3º e 5º Termos Aditivos, se apresentaram com a finalidade de acréscimo de valores e da prorrogação da vigência contratual, conforme os arts. 55, 57, II e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993. E ainda, foram trazidos aos autos os comprovantes de publicações na imprensa oficial, de acordo com o art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

Portanto, as formalizações do 3º e do 5º Termos Aditivos se deram em conformidade com o previsto na legislação pertinente.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- Publicação intempestiva na imprensa oficial

As publicações dos extratos do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeita aos Ordenadores de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor da ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado* (responsável pelo 1º e 2º Termos Aditivos), e da ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Ilza Mateus de Souza* (responsável pelo 4º Termo Aditivo).

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato

Administrativo n. 95/2015 e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, II, 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, com *ressalva* pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/1993;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Leila Cardoso Machado*, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, *Sra. Ilza Mateus de Souza*, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva do 4º Termo Aditivo;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM